



LEI N.º 709, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Municipal de Valente, na administração direta, autarquias e de economia mista, assim como, as prestadoras de serviços no Polo industrial do município a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados no município de Valente-Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALENTE, Estado da Bahia,

Faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Municipal de Valente/Bahia, na administração direta, autarquias e de economia mista, assim como, as prestadoras de serviços no Polo industrial do município a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários..

§ 1º - O percentual previsto no caput deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

§ 2º - O trabalhador deve estar, desde que devidamente comprovado, no mínimo 01 (um) ano domiciliado no município de Valente-Bahia para a investidura no cargo.

§ 3º – A comprovação de domicílio se fará por meio de comprovante de residência e do título de eleitor.

Art. 2º. Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante a seguinte hipótese:

Parágrafo único - Para contratações de trabalhadores cuja sua qualificação técnica não seja encontrada dentro dos profissionais residentes no município de Valente-Bahia.

Art. 3º. As empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Municipal de Valente-Bahia, na administração direta, autarquias e de economia mista, assim como, as prestadoras de serviços no Polo industrial do município serão obrigadas



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

a destinar, no mínimo, 30% (trinta por cento) da reserva percentual determinada no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina. (*Emenda Modificativa nº. 001/2017*)

Parágrafo Único – Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada a mão de obra feminina em 15 (quinze) dias após publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupa-la, ressalvada a exigência do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º. A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Valente-Bahia.

Art. 5º. O não cumprimento do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da presente Lei sujeitará a Empresa às seguintes punições, progressivamente:

- I – advertência;
- II – multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- III suspensão temporária do Alvará de funcionamento e das atividades;
- IV – suspensão definitiva do Alvará de funcionamento e das atividades.

Art. 6º. A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículo de comunicação de massa, nas sedes Sindicais das categorias, na Sede da Prefeitura Municipal de Valente-Bahia e na Câmara Municipal de Vereadores de Valente-Bahia.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Valente, 27 de abril de 2017.

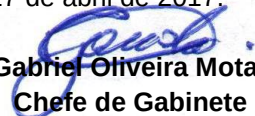

MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO
Prefeito

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.



Prefeito

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no Átrio da Prefeitura, nesta data.
Valente/BA., 27 de abril de 2017.


Gabriel Oliveira Mota
Chefe de Gabinete